



Luciano Figueiredo  
Roberto Figueiredo

# Direito Civil

Parte Geral, Obrigações e  
Responsabilidade Civil

**14<sup>a</sup>**  
**Edição**

Revista,  
atualizada  
e ampliada

**2025**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# Pessoa Jurídica

Sumário • 1. Conceito – 2. Natureza da pessoa jurídica e aquisição da personalidade jurídica. 3. O que são entes despersonalizados? – 4. Princípio da separação ou independência ou autonomia – 5. Desconsideração da personalidade jurídica (“disregard doctrine” ou “disregard of legal entity”): 5.1. Disciplina no Código Civil; 5.2. Regras Específicas da Desconsideração nos Demais Ramos do Direito Brasileiro; 5.3. Observações Finais sobre a Desconsideração; 5.4. O Código de Processo Civil e a Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Jurídica – 6. Classificação da pessoa jurídica: 6.1. Quanto à nacionalidade: Nacional ou Estrangeira; 6.2. Quanto à Atividade Executada ou Funções – 7. Extinção da pessoa jurídica.

## 1. CONCEITO

Em um **conceito inicial**, afirma-se ser a **pessoa jurídica a soma de esforços humanos (corporação), ou patrimoniais (fundação), tendente a uma finalidade lícita, específica e constituída na forma da lei e obediente à função social.**

Numa **leitura constitucionalizada** da pessoa jurídica, no viés da **eticidade e socialidade**, a noção de **empresarialidade responsável** se evidencia. O exercício do direito de empresa não pode prejudicar terceiros. Isto é intuitivo. Exige-se, pois, cuidado empresarial para com os empregados, o meio ambiente e a sociedade. Ganha relevo, portanto, a chamada **função social da empresa**, engajada com a dignidade humana e que ostenta responsabilidade social proporcional às próprias forças, enquanto organização. Essa função social da empresa **incide** tanto nas **atividades internas**, quanto nas **externas**. Veja-se:

- a) **No âmbito interno – comportamento socialmente responsável interno** –, fala-se na **relação da pessoa jurídica com os sócios, associados, empregados, prestadores de serviço**. Exemplifica-se com a redação do art. 57 do Código Civil, a qual verbera que a exclusão de um associado há de respeitar o **devido processo legal**, havendo de existir **justa causa, direito de defesa e de recurso**. Outro exemplo é o art. 68 do Código Civil, que garante à minoria vencida na reforma fundacional direito de impugnação no prazo de até 10 (dez) dias.

b) **No âmbito externo – comportamento socialmente responsável para com a comunidade** –, verifica-se a ética e a função social nas relações da empresa com a comunidade. Exemplifica-se com as **Leis nos 10.048/00 e 10.098/00**. O primeiro diploma legislativo impõe a toda e qualquer pessoa jurídica ter instalações físicas adequadas para pessoas com deficiência, objetivando acesso e inclusão. Já a segunda norma firma o direito à meia-entrada para os estudantes, especificamente para as empresas que realizam atividades culturais, com o escopo de acesso à cultura. A própria Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015) bem ilustra a função social da pessoa jurídica. Um belo exemplo é o seu art. 43, que impõe ao Poder Público promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, assegurando a acessibilidade nos locais de eventos. O art. 44 impõe nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências, assim como similares, a reserva de espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência e que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Assim também o é para os hotéis, pousadas e similares (art. 45). Seguindo nos exemplos da função social externa recorda-se sobre a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o combate à concorrência desleal, a vedação de vendas casadas, combate à propaganda enganosa, prevenção dos danos ao meio ambiente.

Nesse diapasão, vaticina o Enunciado 53 do CJF que *“Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência externa”*.

Atenta à necessidade de atenção à função social, o Enunciado 162 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios firma que *“contribui para a função social a empresa que conta em sua estrutura organizacional com uma área dedicada a prevenir e solucionar conflitos”*.

Mas como proceder se houver violação da função social da empresa?

A inobservância da função social pode implicar nas mais diversas sanções, a depender do nível de gravidade do fato apurado. É possível falar-se em **repreensão, suspensão das atividades** ou, até mesmo, na **extinção da personalidade da pessoa jurídica**. Veja-se, por exemplo, o que aconteceu no episódio das torcidas uniformizadas de times de futebol no Estado de São Paulo. São **associações extintas pelo Poder Judiciário** por ignorarem a função social da pessoa jurídica. Na Bahia, anos atrás, por conta de um caso de violência em um clássico entre os times Bahia e Vitória, fora proibido o ingresso de torcedores uniformizados, com camisas das organizadas, nos estádios. Verificou-se uma **pena de suspensão**.

## 2. NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA E AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Nos termos do art. 45 do Código Civil, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do poder executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.

No mesmo sentido caminha o art. 985 do Código Civil, ao estabelecer que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”.

Recorda o Enunciado 40 da I Jornada de Direito Notarial e Registral que “em razão do princípio da continuidade registral, antes de averbar a ata de eleição/nomeação e posse da atual diretoria e órgãos deliberativos das pessoas jurídicas, é necessária a averbação das atas anteriores de eleição/nomeação e posse, bem como de qualquer alteração havida no decorrer dos respectivos mandatos”.

O ordenamento jurídico nacional adotou a **teoria da realidade técnica**, a qual evidencia que o surgimento da pessoa jurídica acontecerá no momento em que seu ato constitutivo é levado ao Registro Público competente. Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira<sup>1</sup>, o Brasil adotou o **sistema** denominado **disposições normativas**, pois apesar da criação ser humana, a aquisição da personalidade jurídica apenas se dará com a prática de tal registro.

Não basta, portanto, funcionar na realidade. Para que a pessoa jurídica seja dotada de personalidade far-se-á necessária obediência a uma técnica, com o registro. Essa é a realidade técnica, o sistema das disposições normativas.

O **registro da pessoa jurídica tem natureza jurídica constitutiva de direito**, ao passo que apenas a partir dele é possível falar-se em aquisição da personalidade.

### ► Atenção!

A natureza do registro da pessoa jurídica é diversa da pessoa física.

Enquanto o **registro da pessoa jurídica tem eficácia constitutiva de direito**, pois gera a aquisição da personalidade jurídica dele para frente – **efeitos ex nunc** – ; o registro da pessoa natural é ato **meramente declaratório, com efeitos ex tunc**.

Excepcionalmente, algumas espécies de pessoas jurídicas, antes do seu registro, necessitam de **autorização ou aprovação** prévia do **Poder Executivo**, sob pena, segundo a doutrina, de **inexistência** (CC, art. 45).

1. PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. V. 1, 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

É o que acontece, por exemplo, com as instituições financeiras, que antes do registro devem ter autorização do Banco Central, bem como com as companhias de seguros (Dec. Lei 2.063/40), escritórios de advocacia e sociedades estrangeiras (LINDB, art. 11, § 1º).

Ainda ilustrando o tema, a Lei 14.478/2022 informa que as prestadoras de serviços de ativos virtuais (mercado de criptomoedas) somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal (art. 20).

Há casos, ainda, em que após o registro será necessária a apresentação dos atos constitutivos em outro órgão, para fins de cadastro e reconhecimento, a exemplo dos Partidos Políticos (art. 17, § 2º, da CF/88), que demandam registro também no Tribunal Superior Eleitoral.

Mas o que deve ser levado a registro?

O que se leva ao registro são os **atos constitutivos**, os quais se dividem em: (i) *Estatutos* – destinado às fundações de direito privado, associações civis, cooperativas e sociedades anônimas; e (ii) *Contrato Social* – utilizado pelas sociedades em geral, como regra.

O art. 46 do Código Civil apresenta o rol de requisitos do ato constitutivo, a saber: “I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver; II – o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores; III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo; V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais e VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio, nesse caso”.

E onde será realizado o registro?

Na forma do art. 1.150 do Código Civil, é **atribuição do Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais** (art. 3º, II, da Lei Federal 8.934/94), **o registro dos atos constitutivos do empresário e de sua sociedade**. Já o **puro e simples Registro Civil de Pessoas Jurídicas** será realizado para as sociedades simples, associações, partidos políticos e fundações.

Do dito, surge uma dúvida surge. Como fica o registro das cooperativas?

A doutrina diverge:

**Entendimento 1:** dever-se-ia realizar o registro **perante o Registro das Empresas Mercantis**, ante a previsão do art. 18 da Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas). Esta lei continuaria em vigor pelo critério da *Lex Specialis*, o que se reforçaria pela disposição do art. 1.093 do Código Civil: “a sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente capítulo, ressalvada legislação especial”.

**Entendimento 2:** dever-se-ia realizar o registro perante o **Registro Civil das Pessoas Jurídicas**, nos termos do art. 982 do Código Civil, para quem “independentemente do seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações, e simples, a cooperativa”.

**Acreditamos que o segundo entendimento deve prevalecer.** Isso, porque, entendemos pela não recepção da Lei das Cooperativas, em virtude da redação do art. 5º, XVIII da Constituição Federal de 1988, para o qual “a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. Assim, não recepcionada a Lei de Cooperativas, não se sustenta a vigência do seu art. 18, **o que afasta o entendimento 1.**

E os partidos políticos? Onde serão registrados?

Afirma o art. 7º da Lei Federal 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) que os **partidos políticos** adquirem personalidade “na forma da lei civil”. Assim, basta o registro dos partidos políticos no Registro Civil da Pessoa Jurídica para começar a sua existência civil. Contudo, **para efeito de aquisição de direitos eleitorais** – como o de participar de eleições, obter fundo partidário, sigla e símbolo – deverá o partido político, já existente, realizar o **registro no Tribunal Superior Eleitoral**, como já posto e na forma do art. 17 da Constituição Federal.

E as sociedades de advogados? Onde será registrada?

O art. 15, § 1º da Lei Federal 8.906/94 – Estatuto da OAB – é esclarecedor ao afirmar que “a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”. Logo, não se deve aplicar o art. 1.150 do Código Civil na hipótese, ante a *Lex Specialis*.

E as associações e fundações?

A Lei de Registros Públicos (6.015/73), na forma de seu art. 114, I, estabelece que os atos constitutivos das associações e das fundações serão levados ao registro no **cartório das pessoas jurídicas**. Dessa maneira, extrai-se o entendimento no sentido de que tais pessoas vêm ao mundo jurídico mediante o registro e são gestadas juridicamente por meio do seu estatuto social.

E como proceder se houver algum tipo de defeito constitutivo da pessoa jurídica?

Nas pegadas do parágrafo único do art. 45 do Código Civil, “decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro”. Portanto, há de ser proposta uma ação anulatória, objetivando invalidação do registro.

Desprovida de registro, não passa a pessoa jurídica de um ente despersonalizado, uma mera **sociedade de fato ou irregular**. Por analogia, seria um nascituro, que já fora concebido, mas só adquirirá personalidade depois do nascimento com vida – no caso da pessoa jurídica, quando do registro.

► **Atenção!**

Na forma do art. 2.031 do Código Civil, “as associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11.01.07”.

Dessa forma, sociedades, associações e fundações, desrespeitadoras das normas do Código Civil vigente e não adaptadas até 2007, se tornaram **irregulares** (arts. 985 e 986 do Código Civil).

Por fim, digno de nota que a Lei do Ambiente de Negócios (Lei 14.195/2021) tem, dentre suas diretrizes, facilitar a constituição e o funcionamento das pessoas jurídicas. Segue, a aludida norma, um plano nacional iniciado com a Lei de Liberdade Econômica e que ambiciona um ambiente mais fértil à iniciativa privada. Oxalá que os preceitos legais, ligados à seara empresarial, se convertam em efetiva facilitação prática e dinamismo empresarial.

### 3. O QUE SÃO ENTES DESPERSONALIZADOS?

**Entes despersonalizados** são aqueles desprovidos de personalidade jurídica. Para Orlando Gomes<sup>2</sup> são grupos não personificados. Sílvio de Salvo Venosa<sup>3</sup> os denomina de grupos com personificação anômala. São entes não registrados na forma da lei, pois é apenas com o registro que as pessoas jurídicas passam a ganhar personalidade jurídica.

Exemplificam os entes despersonalizados a herança jacente, a herança vacante, a massa falida, o espólio, a sociedade de fato, a sociedade irregular.

Malgrado a ausência de personalidade, percebe-se que tais entes praticam atos. Exemplifica-se com o espólio, que eventualmente figura em contrato de locação. Justo por isto, **a tendência é se afirmar existem sujeitos de direitos (massa falida, espólio, sociedade de fato, sociedade irregular) que, apesar disso, não seriam pessoas**. Tais sujeitos de direito seriam entes despersonalizados.

Justamente por conta disso é que o art. 75 do Código de Processo Civil **confere capacidade judiciária a tais entes, que, de rigor, apesar de não serem pessoas, podem residir na relação processual ativa ou passiva**<sup>4</sup>.

2. GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada, de acordo com o Código Civil de 2002, por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

3. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

4. Para ilustrar o dito, confira a ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ano de 2013: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DO CRÉDITO A

► **Como de manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?**

O espólio possui legitimidade ativa para ajuizar ação postulando pelo pagamento de reparação econômica retroativa à data da concessão de anistia política, na hipótese em que a data do óbito do anistiado é posterior a esta. MS 28.276-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022.

Dúvida interessante remete à inserção, ou não, do **condomínio** dentre os entes despersonalizados. E então?

O tema é polêmico, havendo duas posições:

**Corrente 1:** o condomínio não tem personalidade jurídica por não estar contemplado no Código Civil. O **Superior Tribunal de Justiça** assim entendeu no RMS 8.967/98. O **condomínio seria um dos integrantes do rol de entes despersonalizados.**

**Corrente 2:** o **condomínio seria pessoa.** Teria personalidade jurídica, pois o art. 63 da Lei Federal 4.591/64 previu o direito de preferência para o condomínio e somente seria titular de um direito desta natureza quem fosse pessoa. Este é o pensamento de Marco Aurélio Bezerra de Melo<sup>5</sup>, quem qualifica o condomínio como “pessoa jurídica sui generis”. Também assim se entendeu nos **Enunciados 90 e 246** do Conselho da Justiça Federal, firmando que “deve ser reconhecida a personalidade jurídica ao condomínio edilício”.

Retornando aos entes despersonalizados, questiona-se quais as implicações jurídicas de se configurar um funcionamento empresarial nesta moldura?

Não ter personalidade é não ter aptidão genérica de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil. Todavia, essa diretriz é mitigada, ao passo que, mesmo não tendo personalidade, os entes despersonalizados podem praticar alguns atos, a exemplo da celebração de contratos, podem titularizar relações econômicas ou patrimoniais. A título de exemplo, podem ser contribuintes, empregadores, contratantes. Ademais, submetem-se a deveres jurídicos. Tanto é assim que o **Código Civil regula o tema a partir do art. 986**, sob o tratamento das **sociedades em comum**. Afirma o artigo: “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo

---

FUNDO DE INVESTIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. ENTE DESPERSONALIZADO QUE PODE FIGURAR COMO SUJEITO ATIVO DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADO. DECISÃO REFORMADA. Embora a Lei 8668/1993 disponha que os fundos de investimento não possuem personalidade jurídica, tais entes despersonalizados podem figurar no polo ativo de demanda, desde que devidamente representados, eis que detentores de capacidade postulatória. Agravo de Instrumento provido” (TJPR – Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10134626 PR 1013462-6 (Acórdão), Relator: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/05/2013, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/06/2013).

5. MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Direito das coisas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.



disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples”.

Por conta dessa capacidade de fundo patrimonial, há algumas implicações jurídicas sobre os entes despersonalizados. Vamos a elas:

- a) **Capacidade processual**, na forma do art. 75, IX do Código de Processo Civil.
- b) **Responsabilidade solidária e ilimitada** dos sócios, pelas obrigações sociais. Ademais, aquele que contratou pela sociedade, além de responder de forma solidária e ilimitada, não terá a tese do benefício de ordem (CC, art. 990). Chama-se a atenção que o **referido dispositivo exclui da benesse do benefício de ordem apenas àquele que contratou pela sociedade (sócios gestores e administradores da empresa)**. Assim, os demais sócios podem arguir a tese do benefício de ordem, prevista no art. 1.024 do CC, segundo o qual os bens particulares dos sócios não poderão ser executados por débitos da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. A propósito, o **Enunciado 59** do Conselho da Justiça Federal esclarece que “os sócios-gestores e os administradores das empresas são responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de má gestão ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, consoante estabelecem os arts. 990, 1.009, 1.016, 1.017 e 1.091, todos do Código Civil”.
- c) O **pacto limitativo de responsabilidade** entre os sócios **não irá prejudicar terceiro de boa-fé, salvo se esse conhecesse ou devesse conhecer** o aludido pacto, como reza o art. 989 do Código Civil<sup>6</sup>.
- d) Os **sócios**, nas relações entre si ou com terceiros, **apenas poderão provar a existência da sociedade por escrito. Os terceiros podem provar a existência de sociedade de qualquer modo** (art. 987, CC).

Por fim, na seara do direito empresarial há quem estabeleça diferença entre **sociedade irregular e sociedade de fato**, ambas integrantes das chamadas **sociedades em comum**, a exemplo de Waldemar Ferreira<sup>7</sup>. Assim, para o citado autor, a **sociedade irregular é aquela que se encontra em fase de regularização**, possuindo ato constitutivo ainda não registrado; enquanto a **sociedade de fato é aquela que não deseja ser regularizada, sequer possuindo atos constitutivos**. Trata-se de **entendimento minoritário**, pois o Conselho da Justiça Federal, em seu **Enunciado 58**, já consolidou posicionamento doutrinário segundo o qual “a sociedade em comum compreende as figuras doutrinárias da sociedade de fato e da irregular”.

6. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

7. FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 1961.

#### 4. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO OU INDEPENDÊNCIA OU AUTONOMIA

Durante a metade do Século XIX, ganhou força a necessidade de separação entre a personalidade dos criadores (Pessoa Física) e da criatura (Pessoa Jurídica), mediante a conferência de personalidade jurídica própria e distinta a esta última.

Com o desenvolver do direito, verificou-se que no momento em que se opera o assento dos atos constitutivos no registro competente, a pessoa jurídica ganha personalidade própria, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, titularizar capacidade patrimonial e constituir seu patrimônio próprio, desvinculado dos seus componentes. Fala-se, então, da incidência de uma **separação, autonomia ou independência** entre a personalidade da pessoa jurídica e as de seus componentes.

Afirma Fábio Ulhoa Coelho<sup>8</sup> que se pertença a um clube (associação) e sou devedor de determinada contribuição destinada à sua manutenção, um credor do clube não pode buscar minha execução por sua dívida. Afinal, há autonomia patrimonial entre mim e o clube, não sendo possível, em regra, que meu patrimônio responda por dívidas do clube.

O mesmo raciocínio aplica-se às sociedades. Se sou sócio de uma empresa e esta vier a causar um dano a João, *a priori* João não poderá executar o meu patrimônio pessoal na busca do ressarcimento do ilícito, pois o causador do dano foi a pessoa jurídica, a qual deverá ter o seu patrimônio atingido.

Inferese que o ideal da separação traduz uma necessidade social, no momento em que confere às pessoas físicas a segurança necessária para adentrar na iniciativa privada.

O princípio da separação tinha disciplina expressa no art. 20 do Código Civil de 1916. Até o advento da Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019), porém, inexistia comando legislativo expresso no Código Civil de 2002 versando sobre o tema. Nesse contexto, a doutrina extraía o princípio da separação da análise dos arts. 46, V e 1.052, ambos do Código Civil.

Com o **advento**, porém, da **Lei de Liberdade Econômica**, o art. 49-A passou a regular o assunto, aduzindo que a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores, sendo a autonomia patrimonial um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido com a finalidade de estimular empreendimentos para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Inferese que a retomada legislativa de previsão expressa sobre o ideal de autonomia, no Código Civil de 2002, remete a uma clara tentativa de estímulo à iniciativa privada, visionando um ambiente mais propício aos investimentos, à circulação de riquezas e geração de empregos.

---

8. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: Direito de empresa. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Fato, porém, que o direito não possui regras absolutas. Logo, é plenamente possível falar-se em **mitigações** a tal autonomia. Não se pode e nem se deve utilizar a pessoa jurídica como um escudo para a prática de irregularidades, ocultando-se os seus componentes. A principal mitigação na seara do direito civil é o instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica da Pessoa Jurídica, o qual será abordado a seguir.

## 5. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA (“DISREGARD DOCTRINE” OU “DISREGARD OF LEGAL ENTITY”)

A teoria da desconsideração nasceu com base na jurisprudência Inglesa, sendo sempre notória a referência ao caso *Salomon vs Salomon Co.*, julgado em 1896, pela Casa dos Lordes. Interessante, porém, que apesar de ser um importante antecedente histórico, o julgamento em questão fora pela negativa de aplicação da teoria. O primeiro efetivo precedente de Direito comparado apenas aconteceu em terreno norte-americano, influenciado às avessas pelo julgado inglês, no caso Banco dos *Eua vs Deveaus*, relatado pelo Juiz Marshall<sup>9</sup>.

Na doutrina, o grande sistematizador do tema no cenário internacional foi Rolf Serick<sup>10</sup>, por meio da sua tese de doutoramento na universidade da Alemanha. No Brasil, as ideias foram inicialmente desenvolvidas por Rubens Requião<sup>11</sup>, Fábio Ulhoa Coelho<sup>12</sup>, Fábio Konder Comparato<sup>13</sup>, Alexandre Couto Silva<sup>14</sup> e Marçal Justen<sup>15</sup>.

Denominada na Itália de **Teoria da Superação da Personalidade Jurídica**, na França de **Afastamento da Personalidade Jurídica**, na Alemanha de **Penetração da Personalidade Jurídica**, a nossa **Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica** também é, de maneira mais tímida, chamada no Brasil de **Teoria da Desestimação da Personalidade Jurídica**.

E seria viável denominar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica como **teoria da despersonalização**?

A resposta é negativa. Afinal, **despersonalizar** é retirar a personalidade, ou seja: extinguir. Na desconsideração não ocorre a extinção da pessoa jurídica. Ao revés. A personalidade é conservada e a pessoa jurídica é desconsiderada

- 
9. DE FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
  10. SERICK, Rolf. **Aparencia y realidad en las sociedades mercantiles: el abuso de derecho por medio de la persona jurídica**. Tradução por Jose Puig Brutau. Barcelona: Ariel, 1958.
  11. REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1995.
  12. COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: Direito de empresa**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
  13. COMPARATO, Fábio Konder; e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
  14. SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Brasileiro**. São Paulo: LTR, 1999.
  15. JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1987.

apenas na análise daquele específico caso concreto, de maneira **episódica** – leia-se: naquele episódio. Diverge-se, no particular, do minoritário posicionamento de Sílvio de Salvo Venosa<sup>16</sup>, que utiliza as palavras **desconsideração** e **despersonalização**, minoritariamente, como sinônimos.

E o que significa desconsiderar?

Desconsiderar é superar episodicamente, e por via de exceção, a personalidade da pessoa jurídica, para obter a satisfação, em favor do prejudicado, mediante o patrimônio dos próprios integrantes da pessoa jurídica, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado. Em última análise é ocasionar a responsabilidade do **sócio ou administrador por débito da pessoa jurídica**.



A desconsideração é episódica por incidir apenas naquele caso concreto, não gerando a extinção da pessoa jurídica. Ademais, a desconsideração é excepcional, por não ser a regra geral. Afinal, a regra geral será sempre o respeito ao ideal da autonomia, separação ou independência entre a personalidade jurídica da pessoa física e da jurídica, na forma do art. 49-A do Código Civil.

Seria viável estabelecer um diálogo entre desconsideração e abuso de direito?

Seguramente. O instituto da desconsideração liga-se à teoria do **abuso de direito** (art. 187 do CC), em claro prestígio aos **princípios constitucionais da Ordem Econômica**, catalogados no art. 170 da Constituição Federal. Pune-se o **abuso no exercício da personalidade da pessoa jurídica**, levantando-se o véu da autonomia. Permite-se ao credor buscar, no patrimônio dos integrantes da pessoa jurídica, a satisfação de suas obrigações.

E a desconsideração ocasiona que tipo de responsabilidade dos sócios e/ou administradores?

Em um viés de análise processual, infere-se que a desconsideração gera a chamada **responsabilidade patrimonial ou secundária** dos integrantes da pessoa jurídica, uma vez que, nas palavras de Liebman<sup>17</sup>, é responsabilizado quem não é devedor.

Justo por isto, no direito posto, o primeiro permissivo legislativo para aplicação da teoria é o art. 790, II do CPC, ao afirmar que os sócios são responsáveis pelas dívidas da sociedade, nos termos da lei (**Informativo 282 do STJ**). Infere-se que se coaduna a desconsideração com o fenômeno da **terceira onda processual** (Chiovenda<sup>18</sup>), que busca o **ideal de uma execução célere e eficaz**, conferindo resultado útil ao processo.

Mas, afinal, como o Código Civil disciplina o tema?

16. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: Parte Geral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

17. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

18. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Tradução de Paolo Capitanio. Anotações de Enrico Tullio Liebman. 4. ed. Campinas: Bookseller, 2008.



► **Como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 50 DO CC/02. MEROS INDÍCIOS DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. A descon sideração da personalidade jurídica está subordinada a efetiva demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, e o benefício direto ou indireto obtido pelo sócio, circunstâncias que não se verificam no presente caso. Precedente.

[...]

5. Inexistentes os requisitos previstos nos art. 50 do CC/02, deve ser afastada a descon sideração da personalidade jurídica.

[...]

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.009 – RJ (2018/0066385-7). RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. DJe 22/11/2019.

Justo por isto que a descon sideração não demanda o encerramento irregular da pessoa jurídica, bem como “o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica” (Enunciado 282, CJF).

Debate interessante é se a **insolvência** da pessoa jurídica seria requisito necessário à descon sideração. E então?

A resposta é negativa, posto não ser requisito estampado no art. 50 do Código Civil, o qual conduz a uma interpretação restritiva. Nessa linha, “a aplicação da teoria da descon sideração, descrita no artigo 50 do Código Civil, prescinde da demonstração da insolvência da pessoa jurídica” (Enunciado 281, CJF).

► **Como se posicionou o Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema?**

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.729.554, cuja relatoria coube ao Ministro Luis Felipe Salomão, firmou **não ser necessária a insolvência para que haja a descon sideração da personalidade jurídica**. Nessa linha, aduz que na verdade, pode a descon sideração da personalidade jurídica ser decretada ainda que não configurada a insolvência, desde que verificados o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade. Logo, por óbvio, tal insolvência também não será pressuposto de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica ou

condição de ser regular processamento. Outrossim, já firmou o mesmo STJ: O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para a desconsideração da personalidade jurídica a que se refere o art. 50 do CC. *EREsp 1.306.553-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 12.12.14. 2ª S. (Info STJ 554)*

Malgrado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial no sentido de não ser a insolvência requisito à desconsideração, entendemos que a melhor linha de pensamento seria a oposta. Afinal, se a regra geral caminha no sentido da autonomia e imputação à pessoa jurídica de responsabilidade sobre os seus atos, a incidir sobre o patrimônio da empresa, nada mais lógico do que apenas serem atingidos os sócios e/ou administradores quando da insolvência empresarial. Parece-nos que este é o entendimento que melhor se amoldaria ao sistema, após as modificações da Lei de Liberdade Econômica e uma interpretação sistemática dos arts. 49-A e 50, ambos do Código Civil.

#### ► Como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça?

Registra-se que já houve posicionamento, mais antigo, do STJ, abraçando a linha da subsidiariedade ora defendida:

Entendeu o STJ neste sentido, ao informar que para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50 do CC/02, **são necessários** o requisito objetivo – insuficiência patrimonial da devedora – e o requisito subjetivo – desvio de finalidade ou confusão patrimonial. *REsp 1.141.447, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 8.2.2011. 3ª T, Info 462.*

Seguindo na análise da desconsideração, a teoria adotada pelo Código Civil, além de maior, é **objetiva**, como bem pontua Fábio Konder Comparato<sup>20</sup>. Percebe-se que o legislador civilista não demanda, para a incidência do instituto, a presença de dolo ou culpa. Em suma: não há na dicção do Código Civil necessidade de perquirir sobre a intenção (responsabilidade subjetiva), sendo o abuso sempre caracterizado por atos de ordem objetiva: desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Fato que a linha objetiva é mais **vantajosa**, pois não há maiores dificuldades probatórias na busca pelo elemento intencional.

Realizada a moldura geral do instituto, é momento de avançar à análise dos requisitos legais da desconsideração, retomando a abordagem da necessidade de pedido expresso, abuso de personalidade e benefício direto ou indireto do sócio ou administrador. Recordar-se que tais requisitos deverão de ser cumulados no caso concreto, para que se tenha a desconsideração.

De mais a mais, em sequência, seguirá este tópico debruçando-se sobre os desdobramentos da desconsideração no Código Civil.

20. COMPARATO, Fábio Konder; e SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

### a) Pedido Expresso da Parte ou do Ministério Público.

No que tange à **exigência de pedido expresso**, feito pela parte ou pelo Ministério Público quando couber intervir no feito, é possível concluir que pela dinâmica estabelecida no Código Civil o Juiz não poderá desconsiderar de ofício.

E no que tange a parte que fará o pedido, será a parte autora ou ré?

Verifica-se que quando o legislador noticia que o pedido expresso poderá ser realizado pela parte, em nenhum momento identifica se tal parte será a autora ou a ré.

Obviamente que, no trivial, a parte autora, lesionada em seu direito, ajuíza uma ação e na dificuldade executória encaminha pedido de desconsideração. Entrementes, não se olvida que a ré – sim, a pessoa jurídica demandada – poderá requisitar a sua própria desconsideração. Mas como isto irá acontecer?

Imagine-se um administrador não sócio que pratica ato de abuso da personalidade da pessoa jurídica, com um desvio de finalidade, lesionando a alguém. O lesado, então, demanda a pessoa jurídica, em busca de ressarcimento sobre o tema e esta, pessoa jurídica, requer a sua própria desconsideração, com o intuito de ser atingido o administrador que praticou o ato abusivo.

O pensamento em tela é referendado pela doutrina, ao afirmar que **a própria pessoa jurídica pode se socorrer à desconsideração, realizando pedido expresso, a seu favor**, pois não irá responder pelo ato abusivo (Enunciado 285, CJF).

Registra-se, porém, como já sinalizado, que esta situação não é a mais corriqueira. Na grande esmagadora maioria das demandas, a pessoa jurídica é acionada e quando do pedido de desconsideração, realizado pela autora, a pessoa jurídica oferece impugnação, com o intuito de defender a sua regular administração e autonomia, bem como visionando a preservação de sua personalidade e ausência de invasão na esfera de direitos dos sócios e/ou administradores incluídos no polo passivo da demanda.

#### ► Como se manifestou o Superior Tribunal de Justiça sobre o tema?

Legitimidade de pessoa jurídica para impugnar decisão que desconsidere a sua personalidade. A pessoa jurídica tem legitimidade para impugnar decisão interlocutória que desconsidere sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores, desde que o faça com o intuito de defender a sua regular administração e autonomia – isto é, a proteção da sua personalidade –, sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios ou administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração. REsp 1.421.464-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 24.4.14. 3ª T. (Info 544)

### b) Abuso da Personalidade: Desvio de Finalidade ou Confusão Patrimonial.

O segundo requisito necessário à desconsideração é o abuso da personalidade jurídica da pessoa jurídica, o qual poderá se dar por um desvio de finalidade



ou por uma confusão patrimonial. Uma das grandes novidades após a reforma, implementada pela Lei de Liberdade Econômica, é o detalhamento legislativo do que vem a ser o desvio de finalidade e a confusão patrimonial.

Nas pegadas do art. 50 do Código Civil, entende-se por **desvio de finalidade** a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para prática de atos ilícitos de qualquer natureza. Mas o que se deve entender por lesar credores e prática de atos ilícitos?

Verifica-se que malgrado a reforma legislativa visionando concretizar o desvio de finalidade, valeu-se o legislador de conceitos abertos, os quais demandarão amadurecimento doutrinário e jurisprudencial. Entende-se a conduta legislativa como positiva, pois o Código Civil adota um **sistema móvel**, com conceitos mais abertos e que tem como pano de fundo a busca de uma corrente atualização pela doutrina e jurisprudência. Todavia, até a efetiva concreção das expressões, seguramente vivenciaremos um período de certa turbulência.

De mais a mais, o próprio art. 50 do Código Civil clarifica que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou alteração da finalidade originária da atividade econômica específica da pessoa jurídica. A iniciativa privada é muito dinâmica. Ajustes empresariais, em busca de novos nichos de mercado, são usuais, não podendo representar desvio de finalidade, sob pena de engessamento e intervenção estatal para além do razoável.

A **confusão patrimonial**, de seu turno, remete à ausência de separação fática entre os patrimônios da pessoa jurídica e o dos seus integrantes, em nítido desrespeito à autonomia. No particular, após a reforma legislativa procedida pela Lei de Liberdade Econômica, o Código Civil passou a regular um **rol exemplificativo** de situações de confusão patrimonial, contemplando: I – o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador, ou vice-versa; II – a transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante e III – outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Exemplifica-se confusão patrimonial quando um sócio da empresa, todo mês, paga a mensalidade de sua academia pessoal com o cartão empresarial, por exemplo.

### c) **Benefício Direito ou Indireto do Sócio ou Administrador.**

Inovando o sistema pretérito, ao reformar o art. 50 do Código Civil, a Lei de Liberdade Econômica elenca como requisito o benefício direito ou indireto do sócio ou administrador.

A inclusão, que é salutar, tem por escopo evitar responsabilidade daquele que sequer tem poder de gestão, não concorrendo intelectualmente ou materialmente ao abuso. Passa-se a demandar o óbvio: **nexo de causalidade** para responsabilização do sócio ou administrador.